



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer nº 048/2022

Requerente: Secretaria de Administração e Finanças - Pregoeira Oficial

Assunto: Recurso Administrativo ao Pregão Presencial nº 116/2022

I. DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, referente a sua inabilitação no Pregão Presencial nº 116/2022, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material e mão de obra para execução de divisórias em drywall no setor jurídico pertencente ao Gabinete do Município de Antônio Carlos/SC.

Tal fato ocorreu pois a referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica que não menciona a execução de serviços de divisórias em drywall, conforme ata do processo licitatório:

- ATO CONTINUO, APÓS PROCEDEU A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, DA EMPRESA VENCEDORA DOCUMENTAÇÃO QUE FORAM CONFERIDAS E RUBRICADAS SENDO QUE O REPRESENTANTE DA EMPRESA ELLO CONSTRUTORA QUESTIONOU O FATO DE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E O ACERVO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO FAZER REFERÊNCIA A EXECUÇÃO DE DIVISÓRIAS DE DRYWALL, DESTA FORMA ESTANDO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NO ITEM 7.K, APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO A CAPACIDADE TÉCNICA QUE A EMPRESA LICITANTE TENHA EXECUTADO OBRA COMPATÍVEL OU SUPERIOR AO OBJETO LICITADO, SENDO ASSIM A EMPRESA VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA INABILITADA PARA O CERTAME. DESTA FORMA FOI ABERTA A DOCUMENTAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA, SENDO QUE A DOCUMENTAÇÃO ESTAVA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS NESTE MOMENTO O REPRESENTANTE DA EMPRESA VERLICH EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO, ACERCA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA ELLO CONSTRUTORA LTDA. ASSIM, A PREGOEIRA INFORMOU O REPRESENTANTE, QUE O MESMO POSSUI O PRAZO DE 3 DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTAR DA LAVRATURA DESTA ATA. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, ENCERROU-SE

A PRESENTE SESSÃO.

No seu recurso administrativo, a empresa alega, em síntese, que a sua inabilitação seria equivocada tendo em vista que “foi apresentado um atestado onde foi realizado obra compatível ao objeto e outro atestado que comprove obras tecnicamente superior ao objeto da licitação em questão”. Ao final, requereu a sua habilitação.

Nas suas contrarrazões, a empresa ELLO CONSTRUTORA informou que a municipalidade seguiu as disposições editalícias, e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA não contemplam a execução de serviços de divisórias em drywall, objeto principal da licitação.

Eis o breve relato, o qual passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Nos processos licitatórios, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto à administração pública aos seus termos. É necessário consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (caput dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), que possui como fundamento o integral cumprimento das normas e disposições contidas no edital pelo ente público.

O Edital de Pregão Presencial nº 116/2022, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material e mão de obra para execução de divisórias em drywall no setor jurídico pertencente ao Gabinete do Município de Antônio Carlos/SC, no item 7.2, k, dispôs o seguinte sobre o atestado de capacidade técnica:

“7.2. A documentação para fins de habilitação a ser incluída no envelope n. 2 pelas licitantes é constituída de:

(...)

k) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado”.

Pela documentação acostada no processo licitatório, contata-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA não consta a execução de divisórias em drywall, parte principal do objeto a ser executado pela licitante, devendo ser inabilitada do certame.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. **A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado.** Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (grifou-se)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "*In casu*, o **Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.**" O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias" (TJSC – ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. 13/3/2003). (grifou-se)

Dessa forma, no que tange as exigências editalícias para comprovação de qualificação técnica e apresentação de atestado de capacidade técnica, compete ao licitante comprovar de forma clara e específica no momento da abertura da documentação, que é capaz de executar o objeto da licitação, para que posteriormente possam arcar com as obrigações contratuais.

No caso em comento, o edital de processo licitante possui como objeto principal a execução de divisórias em drywall, e empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA não comprovou a capacidade técnica para executar o serviço através da documentação apresentada no processo licitatório.

III. DO PARECER:

Ante ao acima exposto, **opina-se** pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, mantendo a sua inabilitação no processo licitatório, nos termos constantes no próprio Parecer.

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 23 de agosto de 2022.

RAFAELA PHILOMENA GOEDERT
Procuradora-Geral
OAB/SC 27.744